



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º109/2018

PROCESSO N.º: PRC 259/2018

A empresa **VAGALUME INSTALAÇÃO e MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, inscrita no CNPJ 18. 747. 757/0001-09, com sede na Rua Rita de Araújo Lima, 14 “loja 2”, bairro Santo Antônio, Jaboticatubas/MG, por seu procurador in fine assinado Dr **Racly Araújo Andrade. Inscrito na OAB/MG 135008**, devidamente qualificado no processo licitatório epigrafado, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu Advogado, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO** em face da decisão que inabilitou a ora recorrente

Para tanto, passa a expor o fato e os fundamentos legais e jurídicos que sustentam o pedido formulado ao final.

DA TEPESTIVIDADE

Inicialmente, REQUER seja considerado tempestivo o recurso apresentado pela empresa, tendo em vista que o certame ocorreu em 06/12/2018 e o recurso apresentado no dia 10/12/2018 (segunda feira), portanto, tempestivo o presente recurso.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em síntese, a Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda, foi inabilitada sob os seguintes fundamentos:

- 1- Certidão do CREA-MG divergente do Contrato social referente ao capital social registrado;

Rua Rita de Araújo Lima, 14, loja 2, bairro Santo Antônio

Jaboticatubas-MG CEP 35.830-000

Telefones: (31) 3683 1833 3683 1766 3683 1820 3683 1825 0800 033 1825

Email: comercial@vagalumetiluminacao.com

Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

DA CERTIDÃO DO CREA

A comissão de licitação do município de Guaxupé sempre agiu com o máximo de critério possível em suas decisões, contudo, neste caso foi induzida a erro pela licitante CSC, que alegou que a certidão do CREA somente divergente do contrato social em relação ao valor do Capital era motivo para inabilitação.

Ocorre que tal situação já ocorreu com o mesmo licitante CSC no consorcio de CODAP de Conselheiro Lafaiete e o mesmo em fase de recurso justificou não ser motivo suficiente para inabilitação por se tratar de excesso de formalismo que prejudica a escolha da proposta mais vantajosa, que foi acatado pela comissão. Tal decisão pode ser requerida a comissão do CODAP por diligência.

Fato idêntico também ocorreu com a outra licitante Ademir José Teixeira, na licitação de nº 056/2018, realizada no município de Piraúba, onde a comissão concluiu que a Certidão do CREA tem cunho único de comprovar a inscrição do licitante junto ao órgão e assim garantir sua aptidão técnica para realização dos serviços objeto da licitação. Afirmando que a certidão não tem finalidade de conferir dados da empresa como o caso deste certame que inabilita por divergência no capital social, mas sim, atestar que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CREA. (cópia anexa)

A Administração deve privar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado, como já ficou pacificado pelo TCU em julgamento análogo ao caso em concreto, que transcrevemos a seguir:

(...)

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

(...)



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Com base na análise efetivada, a unidade técnica sugere as seguintes medidas (fl. 239):

ACÓRDÃO Nº 352/2010 – TCU – Plenário

- 1. Processo TC-029.610/2009-1.*
- 2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação.*
- 3. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.*
- 4. Representante: Consórcio Trends – CMC.*
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.*
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.*
- 7. Unidade Técnica: 9ª Secex.*
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.*

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009 – Delic – AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Consórcio Trends – CMC e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-06/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

O TJMG também tem o mesmo posicionamento quanto a irregularidade em inabilitação de licitante por divergências cadastrais na certidão do CREA, senão vejamos:

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM LOGRADOUROS - CERTIDÃO DO CREA - VALIDADE - INABILITAÇÃO DA EMPRESA - ATO CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E À FINALIDADE DA LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. A finalidade da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, facilitando a obtenção da coisa ou do serviço mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual não devem ser admitidas exigências inúteis para a habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado. Verificando-se dos autos que requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela autora, revelando-se, não só destituído de



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

fundamento, como também, contrário ao princípio da vinculação do edital e à finalidade da licitação, o ato que a considerou inabilitada, evidenciando a violação a direito líquido e certo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

(...)

Feitas tais considerações, impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 27 que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República, que cuida da proibição ao trabalho do menor, dispendo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

É a lição do já citado autor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que 'a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório'" (ob. cit., pág. 228).

Ora, não se olvida que a finalidade da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, facilitando a obtenção da coisa ou do serviço mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual não devem ser admitidas exigências inúteis para a habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

em relação ao objeto licitado.

Nesse diapasão, é de se considerar que, ao que consta dos autos, o edital da Concorrência Pública nº 01/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Perdões (fls. 16/26), estabeleceu no item 3.2, a necessidade da apresentação dos documentos para a habilitação, concernente ao envelope nº 01, quais sejam, "prova da regularidade perante o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço"; "prova de regularidade relativa a seguridade social INSS (CND)"; "Certidão Negativa de Débito junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal"; "prova de registro de inscrição estadual (original ou cópia autenticada)"; "prova de registro de inscrição municipal (original ou cópia autenticada)"; "prova do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (original ou cópia autenticada)"; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social acompanhado da última alteração ou de alteração que modifique o objeto e/ou os sócios"; "Comprovante de localização da sede da empresa ou comprovante de residência do licitante (ex. conta de água, luz, telefone...)"; "Documento de identidade e CPF dos sócios"; "Certidão negativa de falência ou concordata"; "Balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social exigível, com o número da página transcrito do livro diário com termo de abertura e encerramento e registrado na junta comercial. As empresas optantes pelo simples deverão apresentar o comprovante emitido pela receita federal e cópia autenticada do último DARF"; "Registro da licitante no CREA"; "Pelo menos um atestado fornecido, pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, onde fique comprovado que a licitante executou obra semelhante", estabelecendo o item 3.3, que seriam automaticamente inabilitadas as empresas interessadas que apresentassem "os documentos citados nos subitens acima em desacordo com a exigência descrita" (fl. 18), constando da Ata da Concorrência 01/2008 de 13/06/2008, que "a empresa Raquester apresentou Certidão do CREA com o capital diferente da última alteração, portanto inabilitada pela comissão" (fl.27).

Consta ainda, que em 04.08.08, provido o recurso interposto pela ora impetrante, Construtora Requester Ltda (fls.28/31), a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a havia inabilitado ao processo foi anulada (fls.32/33), o que deu ensejo ao "Recurso Hierárquico" da licitante Potencial D'Arc Engenharia Ltda. (fls.34/35), ao qual, em data de 02.09.2008,

Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

também foi dado provimento, como se vê da decisão de fls.42/43, sendo, então, aviado novo recurso pela autora (fls.36/41), sobrevivendo a decisão de fls.44/45, cujo excerto vale colacionar:

"Registre-se, inicialmente, que a fase de habilitação ainda não se exauriu, posto que ainda em fase de recursos por habilitação ou inabilitação, e a administração tem o poder-dever em revisar seus próprios atos e sanar os defeitos porventura existentes.

Como bem afirmado na decisão de 02.09.2008, é necessário de que todos os concorrentes cumpram os ditames do edital, sendo que a própria jurisprudência tem assento nesta linha de raciocínio, pois "a constituição julgadora não é dado alterar critérios quando da fase de habilitação, por ofensa ao direito líquido e certo dos demais participantes de exigir a aplicação geral da norma" (RT 64/69), isto é, todo licitante tem o direito líquido e certo de exigir a aplicação geral do Edital.

Reafirmo que dúvidas não restam de que a firma Construtora Requester Ltda. apresentou documentação de seu capital social em desacordo com sua alteração contratual e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica de nº 010.645/08 emitido pelo CREA. Existindo uma discrepância entre o Capital Social veiculado na referida Certidão do Crea-MG que é de R\$20.000,00 em desacordo com o capital social apresentado na primeira alteração social daquela empresa de R\$50.000,00 firmada em 05.04.2.008.

Como princípio geral do direito não compete à própria Recorrente alegar em seu favor sua própria torpeza, ou seja, alterando-se o capital social, competia-lhe em tempo hábil providenciar sua integral regularização fiscal para tanto. Não ficando esta situação a cargo da avaliação de terceiros. Desta forma a própria Recorrente motivou sua inabilitação.

Salienta-se que a emissão da Certidão de Registros e Quitação de Pessoa Jurídica é regulamentada pela Resolução nº 266/79 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, deixando claro a necessidade de atualização dos dados cadastrais da empresa para efeito de validade da certidão, tanto assim que na própria certidão traz em seu bojo a seguinte inscrição: "... E QUE PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO."



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Sendo assim, verificou-se que de fato não foram devidamente atualizados os dados cadastrais da licitante em sua Certidão apresentada, o que produz a perda da validade desta e por consequência a inabilitação da Recorrente.

O recurso aviado pela firma licitante Construtora Raquester Ltda mantém a oportunidade à administração de reabrir a discussão sobre a fase de habilitação das empresas licitantes, e como houve nulidade na decisão de habilitação e o vício pode ser conhecido a qualquer tempo, de melhormente neste momento onde a fase de habilitação ainda não foi totalmente resolvida.

Diante do acima exposto e diante da fungibilidade dos recursos, recebo o Recurso, pois próprio e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a inabilitação da empresa Construtora Raquester Ltda., mantendo na íntegra a decisão proferida em 02.06.2008." (fls.44/45)

Com efeito, ao que se verifica dos autos a certidão do CREA apresentada pela autora contém valor do capital social diverso do constante da última alteração contratual, o que, contudo, não lhe retira a validade, como afirmado na decisão supra transcrita, tampouco tem o condão de torná-la inabilitada ao processo licitatório.

Isso, pois, de acordo com as resoluções nº 266/79 e nº 336/89 do CONFEA, ela não estava obrigada a proceder, de imediato, a alteração do registro, sendo que no caso de alteração do capital, o que se faz é apenas a averbação, não constando das resoluções o prazo para tanto, pelo que, in hipótese, não há que se falar que a alteração do capital social da empresa conduziu a perda da validade da certidão.

É o que se depreende do estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 266/79, e nos artigos 8º, 9º, 10 e 16 da Resolução nº 336/89, in verbis:

"Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

(...)

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais."

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica."

Alem do mais, há de se ter em conta que a certidão se destina a comprovar a qualificação técnica, ao que se acresce que todos os demais requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela autora, revelando-se, não só destituído de fundamento, como também, contrário ao princípio da vinculação do edital e à finalidade da licitação, o ato que a considerou inabilitada, evidenciando a violação a direito líquido e certo da impetrante.

O magistrado de primeiro grau, com propriedade, destacou que:

Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

"(...) não agiu com o costumeiro acerto a ilustre autoridade coatora em negar a impetrante o direito de participar da concorrência pública sob o fundamento de haver divergência entre o valor do capital social previsto na última alteração contratual e o valor estampado na certidão do CREA, já que esta se destina tão somente a comprovar a regularidade da concorrente junto àquele Conselho.

Observa-se pelo documento de fls.53/55 que a alteração contratual somente foi registrada na JUCEMG em 16/06/2008 e que a certidão emitida pelo CREA, fls. 58/59 foi emitida em 09/04/2008, portanto anterior ao registro da alteração contratual e, na data em que foi emitida, em conformidade com o capital social do contrato, ou seja, R\$20.000. Consta ainda da mesma certidão que está teria validade até 31/12/2008.

Ademais, a apontada irregularidade que excluiu a autora do certame é relativamente irrelevante, ou seja, de somenos importância e a participação de mais uma empresa licitante somente benefícios traz ao Poder Público.

Alem do mais, a própria autoridade coatora, em princípio, ao decidir recurso administrativo interposto pela impetrante, às fls.32, reconheceu a regularidade da mesma, habilitando-a.

Por outro lado, vê-se que a exigência de comprovação do capital social não se fez presente no edital licitatório, não estando, portanto, obrigada a fazê-lo a autora.

Não bastasse, vê-se que a alteração do capital social foi para elevá-lo, o que proporcionará maior segurança e garantia à Administração Pública." (fls.92/93).

Acerca do tema, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.*

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.

(MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 5)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998 p. 7)

Mediante tais considerações, confirmo a sentença de primeiro grau, no reexame necessário.

Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
VIEIRA DE BRITO e BITENCOURT MARCONDES.

SÚMULA : CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Verifica-se que o TCU, TJMG e STJ já se psocionaram julgando casos exatamente iguais concedendo a segurança para determinar que a administração anule sua decisão de inabilitar a empresa que tenha apresentado certidão do CREA com capital social diferente do contrato social para HABILITA-LA e declará-la vencedora do certame, portanto, requer seja a empresa Vagalume habilitada e declarada vencedora.

De acordo com as resoluções nº 266/79 e nº 336/89 do CONFEA, a empresa não estava obrigada a proceder, de imediato, a alteração do registro, sendo que no caso de alteração do capital, o que se faz é apenas a averbação, não constando das resoluções o prazo para tanto, pelo que, *in casu*, não há que se falar que a alteração do capital social da empresa conduziu a perda da validade da certidão.

Importante destacar que a empresa Vagalume apresentou seu balanço patrimonial dentro das exigências legais, demonstrando sua excelente saúde financeira, enquanto que a empresa IPE, declarada vencedora, deixou de apresentar em sua balanço o termo de



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

abertura e encerramento, descumprindo formalidades legais e, mesmo assim foi declarada vencedora, usando dois pesos e duas medidas em relação a análise de documentos entre a empresa Vagalume e IPE. (entendo que nem a empresa Vagalume e nem a empresa IPE poderiam ser inabilitadas pelos motivos expostos)

Resta claro que a empresa licitante, ora recorrente, cumpriu com todas exigências editalícias, apresentando os atestados de capacidade técnica juntamente com certidão do CREA comprovando sua aptidão para execução dos serviços licitados e, mesmo assim, foi inabilitada por excesso de formalismo, vindo perante Vossa Senhoria Requerer que seja retificada a decisão que inabilitou a empresa Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda, para declará-la vencedora do certame.

Diante de todo exposto, **objetivando a contratação da proposta mais vantajosa pela administração pública**, a empresa Vagalume pugna pela sua habilitação.

Por fim, a recorrente ainda requer que sejam procedidas diligências para confirmar assinatura na autorização de inclusão do nome do engenheiro eletricista na “Declaração de Responsabilidade Técnica”m da empresa IPE, tendo em haver duvidas se assinatura foi feita pelo Engenheiro Magnum Augusto da Silva Pereira, uma vez que a assinatura está bem diferente da assinatura do mesmo no contrato de prestação de serviços (esta com reconhecimento de firma cartorial).

Em caso da assinatura não ter sido assinada pelo engenheiro Magnum, que seja aplicada as penalidades a empresa IPE e enviado o caso para o MP para devidas providências.



CONCLUSÃO



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Por todo exposto a Recorrente Requer seja retificado os fundamentos da decisão que inabilitou a empresa para considerar habilita-la e declara-la vencedora do certame.

Termos que

Pede deferimento

Jaboticatubas, 10 de dezembro de 2018

Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Racly Araújo Andrade

OAB/MG 135008

Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Destinatário: Licitantes

PRC - 093/2018

PREG - 056/2018

CÓPIA

Assunto: O objeto do presente edital é contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica, para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva no sistema de iluminação pública do Município de Piraúba/MG.

1 - Síntese dos Fatos

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada por esta Assessoria Jurídica, gira em torno de questionamento levantado pela Licitante **Vagalume Instalação e manutenção Elétrica LTDA - EPP**, consistente em que os Atestados de Capacidade Técnica da empresa vencedora, **ADEMIR JOSÉ TEIXEIRA - ME**, não possuíam registros no CREA.

Entretanto, após análise dos documentos a Pregoeira verificou-se que os referidos atestados estavam em consonância com que determina os itens 36.13 e 36.14, ambos do edital epigrafado.

1

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax: (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraiúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Foi também objeto de questionamento pelo representante da Licitante **Vagalume Instalação e manutenção Elétrica LTDA - EPP**, que ocorreu alteração social no objeto da licitante vencedora, sem que a mesma procedesse as devidas alterações junto ao CREA, o que torna automaticamente a Certidão sem valor probatório, conforme texto confido no próprio documento.

Superada as indagações quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, por estarem em consonância com o que determina os ditames do Edital, resta tão somente à análise da validade da Certidão emitida pelo CREA/MG, em que não consta a alteração do objeto social da empresa vencedora do certame.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.

2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade- obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados- é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

CÓPIA

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefone : (33) 3573 - 1375 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

CÓPIA

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 - DA ANÁLISE DO CERTAME

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública foi conduzida impecavelmente pela Comissão Permanente de Licitações, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma.

As normas que regem as licitações públicas devem ser interpretadas, sempre, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o princípio da isonomia, o interesse da Administração pública e a finalidade da contratação.

Para tanto, a realização de diligências representa importante instrumento concedido aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios para o esclarecimento de dúvidas.

É o que prevê a Lei Federal de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1573 - 1598
Rua Opemá, 510 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

CÓPIA

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é estimulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão 2.159/2016 — Plenário. O TCU se manifestou favorável à realização de diligência "a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

4 - DA CERTIDÃO DO CREA/MG

A Resolução 266/79 do CONFEA orienta que:

Art. 2º. Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º. Das certidões que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) As certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais neles contidas e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Não menos importante, o art. 3º assim preleciona:

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Da análise no sentido literal da norma contida na resolução suso mencionada, observa-se que a certidão de registro no CREA destina-se tão somente à comprovação da capacidade técnica, se existe pendência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefone : (32) 3573 - 1573 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

anotação junto ao CREA, até que esta ocorra, por certo, os dados cadastrais lá anotados permitiram a emissão da certidão juntada pela licitante vencedora a qual deve ser reputada válida para todos os efeitos legais.

Ademais, observando os documentos juntados pela licitante vencedora, para fins de habilitação, fica absolutamente claro que a mesma têm aptidão e reúne todas as condições necessárias para realizar o objeto do contrato.

Impende destacar, que a Certidão do CREA apresentada pela licitante vencedora é válida até 31 de dezembro de 2018. Dito isso, cumpre verificar que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG, destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Senão, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Sendo assim, a finalidade da certidão emitida junto ao CREA/MG, não é a comprovação do Objeto Social da empresa, mas sim, atestar que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao Conselho.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando assim manifestou:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (52) 3373 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 56.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax: (52) 3373 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos
Bernquerer Costa, 03.03.2010. Grifo meu.

No mesmo sentido é remansosa a jurisprudência do TJMG:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM LOGRADOUROS - CERTIDÃO DO CREA - VALIDADE - INABILITAÇÃO DA EMPRESA - ATO CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E À FINALIDADE DA LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. A finalidade da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, facilitando a obtenção da coisa ou do serviço mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual não devem ser admitidas exigências inúteis para a habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado. Verificando-se dos autos que requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela autora, revelando-se, não só destituído de fundamento, como também, contrário ao princípio da vinculação ao edital e à finalidade da licitação, o ato que a considerou inabilitada, evidenciando a violação a direito líquido e certo, a concessão da segurança é medida que se impõe." REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1.0499.08.010269-6/001 - Comarca de Perdões. TJMG. Grifo meu.

CÓPIA

A referida decisão comenta ainda que:

"[...] não agiu com o costumeiro acerto a ilustre autoridade coatora em negar a impetrante o direito de participar da concorrência pública sob o fundamento de haver divergência entre o valor do capital social previsto na última alteração contratual e o valor estampado na certidão da CREA, já que esta se destina tão somente a comprovar a regularidade da concorrente junto àquele Conselho".
Grifo meu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3575 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Destarte, tornar a empresa licitante vencedora desqualificada para o cumprimento das obrigações contratuais, mostra-se de rigor excessivo sua inabilitação sob tal fundamento.

Registre-se que, consultado o CREA/MG, o mesmo indicou endereço eletrônico para verificação de validade da certidão.

Feita a verificação, é informado que a certidão é válida.

Acerca da alteração contratual, parece-nos não ser motivo para a inabilitação, conforme já fundamentado.

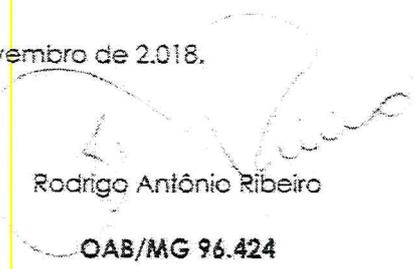
5.0 CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, opina-se esta Assessoria Jurídica:

- a) Pela habilitação da empresa licitante vencedora **ADEMIR JOSÉ TEIXEIRA - ME**, ante ao cumprimento dos requisitos da habilitação, conforme acima referido;
- b) Caso acolhido o presente Parecer, pela CPL, deverá o Certame prosseguir divulgando-se o resultado do julgamento da documentação de habilitação na forma e veículos previstos no Edital, bem como na Ata lavrada na data da realização do certame.

É o parecer S.M. J.

Piraúba, 27 de novembro de 2018.


Rodrigo Antônio Ribeiro

OAB/MG 96.424

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
Telefax: (32) 3573 1575 – 3573 1698

DECISÃO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitantes**

PRC – 093/2018

PREG – 056/2018

Assunto: O objeto do presente edital é contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica, para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva no sistema de iluminação pública do Município de Piraúba/MG.

Conforme registrado na ata do processo em epígrafe que foi baixado em diligência devido ao questionamento, durante a fase de habilitação, levantado pela empresa **Vagalume Instalação e manutenção Elétrica LTDA – EPP**, afirmando que houve uma alteração no objeto social da empresa, que não foi registrado no CREA o que torna a certidão inválida, conforme texto da própria certidão.

Para esclarecer e completar a instrução do processo foi realizado consulta ao órgão por telefone no dia 22/11/2018 às 12:34 h com a atendente Rosa, que informou que esta consulta deveria ser realizada junto ao site: www.crea-mg.org.br e que a decisão de julgar ou não a empresa habilitada seria da comissão e que caberia à empresa protocolar pedido de alteração do objeto social junto ao CREA. Na tentativa de melhor esclarecimento sobre o assunto foi solicitado se haveria a possibilidade de uma resposta por escrito a fim de arquivo do processo, a atendente informou o email informacoes@crea-mg.org.br que foi enviado no dia 26/11/2018 novamente a resposta da central de informações foi de que a consulta deveria ser no site.

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
Telefax: (32) 3573 1575 – 3573 1698

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica que emitiu parecer (em anexo) pela habilitação da empresa vencedora **ADEMIR JOSÉ TEIXEIRA - ME**, ante ao cumprimento dos requisitos da habilitação.

CONCLUSÃO

Amparando – me nas razões contidas no parecer jurídico (em anexo) e acima descritas, **declaro a empresa ADEMIR JOSÉ TEIXEIRA – ME habilitada.**

Fica fixada a data de 03/12/2018 às 15:00 horas para continuidade do certame.

Piraúba, 27 de novembro de 2018.


FABIANA GONÇALVES DE PAIVA BENEVENUTO

Pregoeira

CÓPIA